

**ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2019

DATA DA SESSÃO: 04/10/2019

HORÁRIO: 14h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filial localizada em Sapucaia do Sul/RS inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0063-39, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento legal constante do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os graves vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO.

Aplicando de forma subsidiária o comando instituído pela Lei nº 8.666/93 à situação em tela, o referido diploma legal assim estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

O aludido diploma legal também instituiu o seguinte mandamento:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (04/10/2019), o prazo-limite para impugnar findar-se-á no dia 02/10/2019, razão pela qual, esta impugnação, apresentada hoje, é plenamente tempestiva.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a forma de contagem do prazo-limite para apresentação de impugnação. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Da mesma forma, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), a referida Corte entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A **WHITE MARTINS** teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “ **O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSPITALAR (GÁS MEDICINAL) – SMS** ” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas situações que necessitam ser questionadas, conforme abaixo.

III – AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

O objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de oxigênio medicinal. E, de acordo com previsão do edital, será firmado **TERMO DE COMPROMISSO** para formalizar as obrigações decorrentes do fornecimento entre a empresa e a Administração. Veja-se:

“8. DA CONTRATAÇÃO:

8.1. Será firmado Contrato “Termo de Compromisso” com a empresa vencedora, conforme anexo III, com vigência máxima até o final do prazo de 12 meses.

8.2. É facultado à Administração, quando a licitante vencedora recusar-se a receber a Nota de Empenho no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação.

8.3. Decorridos 60 dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.”

De acordo com o previsto lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, **deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO, vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.**

O Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamenta o sistema de registro de preços) estabelece que:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - modelos de planilhas de custo e **minutas de contratos**, quando cabível;” (grifamos)

Aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 ao processo em questão, esta assim estabelece sobre a formalização de instrumento contratual em processos licitatórios:

“Art. 62. O instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” (grifamos e sublinhamos)

Da mesma forma, assim endossa o disposto no art. 63 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”

Frise-se que se esta Instituição objetiva a entrega parcelada e/ou não imediata do produto, entendemos que o termo de contrato não poderá ser substituído por autorização de fornecimento ou documento congênere e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório juntamente com a minuta da ata de registro de preços.

Esse entendimento foi inclusive objeto de análise e manifestação do Tribunal de Contas da União, que assim entendeu:

"A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, **independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade**, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993." (grifamos)

Por derradeiro, a **WHITE MARTINS** invoca o disposto no § 1º do art. 62 e caput do art. 63 da Lei Federal nº 8.666/93, para requerer que a minuta do contrato de fornecimento seja anexada ao edital, conjuntamente com a ata de registro de preços, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, **a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços, sobre a vigência e prorrogação da avença**, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.

IV - NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: AUSÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANVISA.

O objeto licitado compreende o fornecimento de gases para aplicação na saúde, produtos estes que receberam tratamento especial pelos órgãos sanitários no país, os quais regulam todas as atividades que envolvam tais produtos.

Desta forma, as empresas que atuam no ramo de fornecimento de produtos para a saúde somente podem exercer tais atividades se devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos sanitários para tanto.

Da leitura dos termos do edital, depreende-se a ausência da exigibilidade de apresentação de licença sanitária compatível com o objeto licitado e autorização de funcionamento para fornecimento de gases expedida pela ANVISA às empresas participantes da licitação, situação essa que vai de encontro com o mandamento legal, senão vejamos:

O inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 assim estabeleceu:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros e instituiu o seguinte comando:

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

(...)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

(...)

"TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade."(g/n)

Da análise dos dispositivos legais aqui colacionados, é possível confirmar que a obtenção da licença sanitária para fornecimento de produtos para a saúde emitida pela vigilância sanitária bem como a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA é condição *sine qua non* para atuação no mercado, dada a sua essencialidade.

Em se tratando de produto essencial de apoio à saúde, não se deve poupar esforços para contratar apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade.

No segmento de equipamentos para a saúde, são inúmeras as empresas aventureiras, que funcionam de forma irregular e comercializam produtos não apropriados para a aplicação no segmento da saúde, provocando danos a saúde de pacientes, danos estes que podem ser irreversíveis.

Na condição de responsável legal pela saúde de pacientes, a Administração deve agir com a devida cautela na seleção de empresas para fornecimento do objeto licitado, exigindo que tais empresas comprovem

sua regularidade perante a legislação sanitária, o que inclui a comprovação de licenciamento sanitário e autorização de funcionamento ainda durante a fase habilitatória do processo.

A comercialização de produtos para a saúde por empresas irregulares perante os órgãos sanitários no país é tão grave que o legislador incluiu tal tipificação no **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, considerando crime a **conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem autorização/licenciamento/registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente**, constituindo estas mais algumas razões que tornam imperiosa a exigibilidade destes comprovantes (licença sanitária compatível com o objeto e autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) no instrumento convocatório deste processo, senão vejamos:

"Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)" (grifamos)

A sua não exigibilidade no instrumento convocatório, para fins de qualificação técnica de empresas, acaba por violar o comando legal e, consequentemente, o axioma que se extrai do Princípio da Legalidade.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal competente do domicílio da licitante;**
- **Autorização de Funcionamento para gases expedida pela ANVISA.**

V – FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

Dentre as condições previstas para o fornecimento do oxigênio, se insere a cessão em comodato de cilindros para acondicionamento de gases, reservatórios tais com capacidades específicas, **a exemplo dos itens abaixo**, para o qual exige-se o fornecimento de cilindros com capacidade de 3 m³, 4 m³ e 8 m³. Veja-se:

1	289838 – OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 3M³	M³	1800	R\$ 113.400,00
2	289839 – OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 4M³	M³	400	R\$ 26.200,00
3	289841 – OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 8M³	M³	2000	R\$ 161.000,00

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, **a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo ou serão exigidas, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:**

- Item 01 – cilindros entre 3 m³ e 4 m³;
- Item 02 – cilindros entre 4 m³ e 6 m³;
- Item 03 - cilindros entre 7 m³ e 10 m³.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não

com 305?

10/11/2014

encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”
(grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

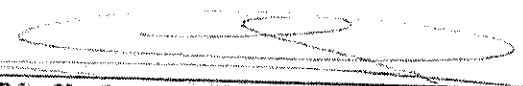
VI – PEDIDO.

Ante o exposto, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, os pedidos ora formulados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Sapucaia do Sul/RS, 30 de setembro de 2019.



White Martins Gases Industriais Ltda.
Claudiomar Nascimento
RG. 5.972.513-0 CPF 018.826.889-56
Gerente de Negócios - Licitações
Fone: (41) 3641-7053 Celular (41) 9290-4347
E-mail: Claudiomar.Nascimento@praxair.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Edson de Araujo**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1SP171521/O-4, expedida pela CRC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: 1) **Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 620830 SSP/GO, CPF:347.584.371-49; 2) **Alécio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, Ident: 08059739535 SSP/RS, CPF:907.932.260-15; 3) **Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, Ident: 2586641 SSP/SC, CPF:712.477.189-72; 4) **Almir José da Silva**, Casado, Economista, Ident: 1594322 SSP/GO, CPF:467.851.911-49; 5) **Antonio Carlos Farias**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 02021509373 SSP/RS, 439.171.000-53; 6) **Antônio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, Ident: 2124389 SSP/SC, CPF:765.831.559-15; 7) **Brenno Ferreira De Souza**, Casado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 6169884 SSP/GO, CPF:057.647.887-30; 8) **Cassiano Albuquerque Silva**, Solteiro, Técnico, Ident: 001832108 SSP/MS, CPF: 046.601.811-89; 9) **Cesar Dejour Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 278026217 SSP/SP, CPF:180.325.548-07; 10) **Claudiomar Nascimento**, solteiro, Contador, Ident: 59725130 SSP/PR, CPF:018.820.889-56; 11) **Cristian Crios Gomes Leite**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1561320 SSP/DF, CPF:802.288.441-34; 12) **Demian Ariel Motta**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1122107244 SSP/RS, 908.773.140-04; 13) **Diego Antônio Giacomoni**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 107247939 SSP/RS, CPF: 000.792.390-21; 14) **Diego de Brito Rodrigues de Almeida**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 82452044 SSP/PR, CPF:042.368.649-67; 15) **Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, Ident: 06036615935 SSP/RS, CPF:551.312.470-04; 16) **Emerson Luis Camargo**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 93472365 SSP/PR, 009.887.179-05; 17) **Enio Lúcio Monteiro**, Casado, Engenheiro Industrial, Ident: 39454606 SSP/SC, CPF:658.159.126-20; 18) **Euler Valdir Campi**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 98291059 SESP/PR, CPF: 076.265.069-95; 19) **Evander Maran Pereira**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 00044987082 SSP/PR, 635.608.449-91; 20) **Fábio Junio Ribeiro Dias**, Casado, Administrador, Ident: 3728859 SSP/GO, CPF:893.763.401-59; 21) **Fábio Rodrigo Pertile**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 1201308 SSP/SC, 488.544.251-68; 22) **Felipe Ramos Da Silva**, Solteiro, Gerente de Desenvolvimento, Ident: 1012935449 SSP/RS, 963.617.430-04; 23) **Fernanda Lopes Mariante Alves**, Solteira, Advogada, Ident: 5064144529 SSP/RS, CPF:908.092.540-34; 24) **Gabriel Barros Dominguez Lorenzo**, Solteiro, Engenheiro de Produção, Ident: 128392875 SSP/RJ, CPF:128.293.497-09; 25) **Gabriela Florindo Marques**, Solteira, Gerente de Aplicações, Ident: 5084790293 SSP/RS, 022.178.840-93; 26) **Guilherme Vinícius Valladão**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 77822844 SESP/PR, 042.594.929-00; 27) **Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 67912454 SSP/PR, CPF:007.866.529-93; 28) **Jaline Akemi Kobayashi Katayama**, Solteira, Supervisora de Operações, Ident: 461384565 SSP/SP, CPF: 317.725.428-14; 29) **José Nicolau Floriani**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 3758910 SSP/SC,



CPF:380.010.399-00; 30) **Josiane Corvalão**, Solteira, Supervisora de Operações, Ident: 4077546713 SJS/RS, 000.969.400-50; 31) **Karen De Castro Hartmann**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 6054211906 SSP/RS, 676.826.000-63; 32) **Layla Millene da Silva**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 4888776 DGPC/GO, 023.310.071-79; 33) **Leandro Nunes do Prado**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 4116595 SSP/GO, 908.221.531-49; 34) **Lozano Moura Araújo**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1274667 SSP/MS, CPF: 009.032.611-38; 35) **Luana Lucia dos Santos**, Solteira, Técnica Atendimento a Clientes, Ident: 93231350 SSP/PR, CPF: 070.622.049-86; 36) **Marcio Dos Reis Ferrao**, Solteiro, Gerente Negócios, Ident: 1013424351 SSP/RS, 622.410.280-53; 37) **Marcos Alexandre da Costa**, Casado, Gerente de Canal, Ident: 3428642 SSP/SC, CPF:033.945.629-95; 38) **Mauricio Bail**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 87030199 SSP/PR, CPF: 053.535.979-90; 39) **Paulo Henrique Eggers**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 06018556032 SSP/RS, 397.892.250-91; 40) **Rodolfo Gressler**, Solteiro, Técnico Atendimento a Clientes, Ident: 5100610533 SSP/RS, CPF: 036. 494. 040-95; 41) **Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 08047922896 SSP/RS, CPF:563.009.480-72; 42) **Thiago Jose de Sousa Silva**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 435949056 SSP/SC, CPF: 352.562.158-25; 43) **Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 4067147266 SSP/RS, CPF:906.756.650-00; 44) **Valdirene Aparecida Dias Moreira**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 6086031-9 SSP/PR, CPF: 016.296.929-56; 45) **Vitor Hugo Zanotelli**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 1047298961 SJS/RS, CPF:002.377.770-29; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. A presente terá validade até 03 de julho de 2021. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 80, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por AUTENTICIDADE as assinaturas de
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA - ESCRITÓRIO 22 - 10 de julho de 2019

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019

GUILHERME COUTINHO QUEIROZ - ESCRIVÃO - MG 18424
Emolumentos: R\$ R\$ 11,54 - T.J. Fundos: R\$ 10,00 - 10 de julho de 2019
Selo(s): EDCM58840-RVT, EDCM58841-RVT
Consulte em <https://www3.trfj.jus.br/sfepublico>



	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
	MINISTÉRIO DA POLÍCIA DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	
	NOME CLAUDIONAR NASCIMENTO	
	COD. IDENTIFIC. / CDS. UNIDADE - VR SPT23213-0	SEXP VR M
	IDM 016.820.989-50	CNDT. DATA PREVIS. - VR 07/04/1976
	NOME GERALDO NASCIMENTO	
	VERA LUCIA DO NASCIMENTO	
	PROFISSÃO (se houver) PROFESSOR	DATA CADASTRO 1976/03/10
	VIGÊNCIA 00544983359	VALIDADE 13/03/2015
		VALIDADE 10/03/1999
ENDEREÇO ASSINATURA DO INTERESSADO		
LOCAL E DATA DE EMISSÃO CURITIBA, PR		
		DATA DE VÁLIDA 13/03/2014
Assinatura da autoridade competente: JAIRO DE SOUZA SECRETÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO		Nº de controle 27900.9E1984 RPB07312945

930472070
 930472070
 930472070

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 26805/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 079/2019 – SRP – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSTALAR (GÁS MEDICINAL).

IMPUGNANTE: White Martins Gases Industriais LTDA, CNPJ: 35.820.448/0063-39.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Gás Medicinal, interposta pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, em que a empresa aduz a detecção de vícios aos termos do edital, identificando exigências que necessitam ser revistas por esta Administração.

No entendimento da impugnante, os graves vícios editalícios contaminarão os atos sucessivos, caso não sejam sanados. Sendo assim, requer a retificação do edital em tela.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço o recurso da empresa, o qual é tempestivo, e, em vista disto, passo a analisar. A presente impugnação prospera parcialmente, assim vejamos.

No que concerne ao item **III** do documento, **ausência da minuta do instrumento contratual como parte integrante do edital**, não merece espaldar a alegação da licitante em relação à Minuta de Contrato deste edital, posto que em nenhum momento esta Administração Pública está fazendo uma contratação de empresa para fornecimento parcelado de gases medicinais e, sim, um registro de preços de gases medicinais para uma possível compra futura. Assim, o Termo de Compromisso de Registro de Preços se trata do instrumento adequado à finalidade do Processo Licitatório.

No que tange ao item **IV – ausência da exigibilidade de comprovação da licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária competente e da Autorização de Funcionamento pela ANVISA**, informo que, segundo a Cartilha de Vigilância Sanitária e Licitação Pública, veiculada pelo próprio órgão regulamentador e

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

controlador, a qual se destina ao apoio ao setor público para identificar as regularidades sanitárias de produtos e serviços, na comprovação de documentação relativa à qualificação técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, inciso IV), devem-se ser exigidos os seguintes requisitos: Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFeC).

Por último, com relação à **flexibilização da capacidade exigida para os cilindros**, item V da impugnação em tela, cabe a esta Pregoeira esclarecer que, após consulta à Secretaria de Município da Saúde quanto às apresentações solicitadas, foi informado que a justificativa de especificidade de carga se dá pela necessidade de substituição imediata de cilindros de tamanho restrito. As ambulâncias de nossa Secretaria de Saúde possuem espaços justos e inalteráveis para o acondicionamento de cascos de cilindros de gás medicinal. Assim, a variação entre cascos fora do padrão existente em nossa Secretaria pode interferir na garantia da continuidade do fornecimento por inapropriação dos cascos.

Assim, por todo o exposto, esta Pregoeira julga PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação interposta, decidindo pela retificação do edital com habilitação técnica em que serão acrescentados os requisitos de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFeC).

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 03 de outubro de 2019.



Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos